DELIBERAÇÃO AC01 - 1337/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7240/2013
PROTOCOLO	**:** 1413291
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	**:** LAMPER IMAGEM E DIGITALIZAÇÃO LTDA
VALOR	**:** R$ 112.500,00
RELATOR	**:** CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – INFRAÇÃO – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo a contrato administrativo que cumpra com os requisitos legais, porém ensejando ressalva o fato do extrato ser publicado em imprensa oficial fora do prazo legal, sendo cabível recomendação. A remessa intempestiva de documento bem como o não atendimento à intimação realizada por autoridade do Tribunal de Contas constitui infração sendo passível de aplicação de multa ao responsável. É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e Lamper Imagem e Digitalização Ltda. – EPP, a regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2013, em razão da publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial, com a recomendação ao atual gestor para que tenha maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, bem como aplicação de multas a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, nos valores e pelos fatos e fundamentos seguintes: a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita; b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempesti-

va a este Tribunal da cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2013 e, c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do 2º Termo Aditivo ao referido contrato.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Tratam os autos da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda. – EPP, para a locação de software e implantação de sistema de controle e gerenciamento dos setores de contabilidade, financeiro, patrimônio, recursos humanos, licitações e controle de frota e tributação. Neste momento, estão em exame e julgamento os documentos relativos aos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato n. 2/2013 e à execução financeira (terceira fase) da contratação.

Durante a análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta observou a ausência nos autos dos documentos referentes à execução financeira da contratação, sugerindo, diante disso, a intimação do jurisdicionado para apresentá-los (ANA-1ICE-6521/2014, peça n. 31, fls. 145-148).

O Termo de Intimação (INT – 12409/2014, peça n. 32, fl. 149) foi recebido pelo jurisdicionado em 27 de junho de 2014 (AR151104149NC, peça n. 34, fl. 151). Em 31 de julho de 2014, a Prefeita Municipal encaminhou os Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato n. 2/2013, mas não encaminhou os documentos solicitados no Termo de Intimação, conforme se observa no Ofício n. 348/2014/GAB, de 28 de julho de 2014 (peça n. 36, fl. 155).

Não havendo, até o dia 11 de novembro de 2014, atendimento ao objeto da intimação (Certidão de Decurso de Prazo, peça n. 37, fl. 179), a 1ª ICE reanalisou a matéria, concluindo "pela IRREGULARIDADE da execução do contrato e das formalizações dos Termos Aditivos 1 e 2/2014" (ANA-1ICE-894/2015, peça n. 38, fls. 180-185).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-3041/2015 (peça n. 39, fls. 186-188), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo (...)
> II – pela ilegalidade e irregularidade do 2º Termo Aditivo (...)
> III – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução (...)
> IV – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável (...)

Diante da falta de atendimento à intimação, o relator do processo à época solicitou uma inspeção no Município (Despacho DSP-G.JRPC-5580/2015, peça n. 40, fl. 189). Realizada a inspeção, a 1ª ICE teve acesso aos documentos necessários para análise da matéria, reformando seu posicionamento por meio do Relatório de Inspeção RDI - 1ICE - 46/2015 (peça n. 44, fls. 271-276), no qual concluiu "pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato 02/2013, ressalvando a in-

tempestividade da publicação e remessa ao TC/MS do 1° e 2° Termos Aditivos ao referido contrato".

Após a inspeção, a matéria também foi reanalisada pelo representante do MPC, que passou então a opinar "pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato" (Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 8679/2016, peça n. 45, fls. 277-278).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Do conteúdo dos autos, verifico que os termos aditivos foram objeto de retificação por incorreção. Diante disso, vale destacar que, para a contagem de prazo de tempestividade, não se deve considerar a data da publicação da retificação, mas sim a data de publicação do extrato do termo aditivo. Levando-se em conta tal aspecto, observo que não houve intempestividade na publicação do extrato do Segundo Termo Aditivo, senão vejamos:

DA PUBLICAÇÃO				
	DATA DA ASSINATURA	**DATA-LIMITE PARA PUBLICAÇÃO**	**DATA DA PUBLICAÇÃO**	**SITUAÇÂO**
TA n. 1/2014	21/2/2014	1/4/2014	8/4/2014	INTEMPESTIVO
TA n. 2/2014	23/4/2014	29/5/2014	25/4/2014	TEMPESTIVO

DA REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS				
	DATA DA PUBLICAÇÃO	**DATA-LIMITE PARA REMESSA AO TRIBUNAL**	**DATA DE REMSSA AO TRIBUNAL**	**SITUAÇÂO**
TA n. 1/2014	8/4/2014	6/5/2014	31/7/2014	INTEMPESTIVO
TA n. 2/2014	25/4/2014	20/5/2014	31/7/2014	INTEMPESTIVO

Também ficou demonstrado que houve publicação intempestiva do extrato do Primeiro Termo Aditivo e remessa intempestiva a este Tribunal das cópias do Primeiro e Segundo Termos Aditivos, todos relativos ao Contrato Administrativo n. 2/2013.

Quanto à execução financeira da contratação, esta ocorreu sem o registro de falhas. Contudo, faz-se necessário registrar que a documentação relativa à execução do Contrato em questão só foi trazida aos autos mediante a realização de fiscalização na modalidade inspeção, uma vez que o jurisdicionado não atendeu ao objeto da intimação (INT – 12409/2014, peça n. 32, fl. 149).

Tudo considerado, acompanho o posicionamento da 1ª ICE, exceto em relação à intempestividade da Publicação do Segundo Termo Aditivo, e acolho em parte o parecer do MPC, por este não haver destacado a intempestividade da publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo e da remessa a este Tribunal do Primeiro e Segundo Termos Aditivos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 2/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda. – EPP;
b) da execução financeira da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 2/2013, pela publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à atual Prefeita Municipal de Deodápolis que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 2/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – aplicar multas à senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF 707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis, nos valores e pelos fatos e fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa na Certidão de Decurso de Prazo (Despacho DSP-G.JRPC-21382/2014, peça n. 37, fl. 179), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.

2/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2013 e a regularidade do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa ao responsável pelas infrações cometidas e pela remessa intempestiva de documentos, como também recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC APC/DSSM